



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900663/2012-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.829 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** COFINS - CRÉDITO INSUMOS  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo nº 13502.720710/2012-92, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Tratam-se de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Cofins não-cumulativa e PIS/Pasep não-cumulativa, relativo ao 3º trimestre de 2008.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu o PER nº 33531.82025.040211.1.5.09-0247, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa – exportação do 3º trimestre de 2008;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.829 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900663/2012-69

Posteriormente transmitiu as Dcomps n.º 10506.94835.300808.1.3.09-5063 e 38702.70874.251108.1.7.09-4050, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DAS NULIDADES QUE ACOMETEM O DESPACHO DECISÓRIO;

b) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DAConS E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;

c) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

b.1) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIA DA COFINS;

b.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

c.2.1) Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Água desmineralizada, Água Clarificada, Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão. Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio, Hipoclorito de Cálcio, Kuriroyal, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, Areia, Teal - Trietil Alumínio, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Dlanodic e Spectrus, Gelatina Microbiologia, Outros Produtos;

d) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

d.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas, Serviços de Tubulação, Serviços Variáveis, Serviços de tratamento de efluentes;

e) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

f) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N.º 404 CONFORME A LEI N.º 10.833/03;

g) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;

g.1) Vapor, Ar de instrumento, Carvão Ref 3700 e Óleo Combustível, Gás natural;

h) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

i) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETES;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.829 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900663/2012-69

j) DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITOS DE COFINS-IMPORTAÇÃO PAGO QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

k) requer ainda que seja realizada diligência fiscal em vista da controvérsia existente;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho n.º 26, de 24 de maio de 2013;

É o breve relatório.

Às fls. 1478, a recorrente apresentou documentos de Desistência Parcial da manifestação de inconformidade em relação a valores lançados no período de apuração de junho de 2008, referente ao código 5856, no valor de R\$ 1.254,62, tendo em vista a opção de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, alterado pela Lei n.º 12.996/2014.

Em sessão de 04 de outubro de 2017, a 2ª Turma da DRF de Juiz de Fora - MG, proferiu o acórdão 09-64712, julgando parcialmente procedentes as impugnações da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta n.º 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde ataca o r. acórdão por supostamente ser nulo, uma vez ter sido tolhido se direito de defesa com a não aceitação da complementação da impugnação, alegando erros materiais cometidos pela fiscalização, da glosa efetuada pela falta de apresentação de notas fiscais, discorre de forma extensa sobre o conceito de insumo nas aquisições atingidas pelas contribuições ao PIS e COFINS, passando a descrever a utilidade dos produtos dos quais a fiscalização glosou por entender não se tratarem de insumos, descrevendo os serviços utilizados como insumos e glosas das despesas com frete.

Juntado o recurso voluntário da recorrente o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.829 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900663/2012-69

Originalmente o presente processo fora distribuído para a relatoria o I. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, que em despacho de e-fls. 2407/2408, apontando a ligação umbilical deste com o processo n.º 13502.720710/2012-92, de minha relatoria, solicitou o encaminhamento para julgamento em conjunto.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme verifica-se do relatório acima, o presente processo trata de recurso interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, referente a pedido de ressarcimento de crédito de COFINS não-cumulativa do 3º trimestre de 2008.

Ainda, seguindo os apontamentos trazidos pelo relatório, o presente processo guarda relação umbilical, com o de n.º 13502.720710/2012-92, contudo, retratando a período de apuração menor, apenas um trimestre de 2008.

Por essa razão, a decisão do presente processo não deve se afastar daquela proferida no acórdão 3302-007.597, no que se refere ao recurso voluntário.

### **I - Preliminar - Nulidade da decisão recorrida - Preterição direito de defesa**

Para a recorrente, a não aceitação de razões complementares, apresentadas em momento anterior à prolação da decisão recorrida, sob o argumento de que haveria de ser considerada a preclusão da matéria e documentos ali trazidos, pois, em tese, deveriam ter sido apresentados quando do protocolo da impugnação, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, feriu seu direito à ampla defesa e acesso ao devido processo.

Entendo que a alegação da recorrente não merece guarida.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro no dispositivo citado, penso que no presente caso houve uma nova impugnação e não só a juntada de novos documentos mencionados na impugnação ou que demonstrassem a existência de fato novo que pudesse alterar ou extinguir o lançamento.

A juntada de novos documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa é matéria já discutida perante este E. Conselho, devendo ser analisada no caso concreto (CRSF Acórdão n.º 9101-002.791), no entanto, a apresentação de "complementação de

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.829 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900663/2012-69

impugnação", mesmo que acompanhada de outros documentos não pode ser permitida, devendo ser decretada a preclusão, conforme ocorrido no caso em apreço.

Dessa forma, a "complementação de impugnação" e os documentos apresentados com a mesma não devem ser admitidos e apreciados.

Não obstante, em que pese ter havido a decretação de preclusão pelo r. acórdão recorrido da razões complementares à impugnação, entendo que o resultado da diligência determinada pela DRJ, promoveu a revisão de ofício dos créditos tributários, afastando eventuais equívocos apontados nos lançamentos, o que levou a considerável redução dos valores lançados.

Vale lembrar que a recorrente foi intimada da diligência, participou ativamente de sua produção, respondendo aos questionamentos da autoridade fiscal, juntando provas e demais documentos que comprovariam seu direito, não havendo desta forma mácula ao seu direito de defesa, muito menos falta de acesso ao devido processo legal.

Ressalta-se que em nenhum momento foram apontadas as causas que poderiam levar à nulidade da r. decisão, trazidas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e, por tais razões, entendo não haver nulidade da decisão recorrida.

## **II - Sobrestamento**

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 13502.720710/2012-92 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo n.º 13502.720710/2012-92, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo n.º 13502.720710/2012-92 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 13502.720710/2012-92 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator